

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).**

Processo nº 11611/2020

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO

**Responsável: Elisangela Alves Carvalho Sousa e Adriano Fernandes da
Silva**

Relator: 2ª Relatoria

**ELISANGELA ALVES CARVALHO SOUSA e ADRIANO
FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo em
epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS nos
autos do processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do
artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução
Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de
direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

Ao proceder com a consulta do Processo 11611/2020,
referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS – TO, visando tão somente o
acompanhamento dos atos processuais, verificamos o lançamento do
DESPACHO Nº 21/2022-RELT2, evento 08, da lavra de Vossa Excelência, que
dessa forma, promoveu o chamamento dos interessados com o fito de que
apresentem, nos referidos autos, defesa com os devidos esclarecimentos e,
assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

2. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas às quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos íncritos técnicos de contas.

O Relatório de Análise de Prestação de Contas no exercício financeiro de 2019 aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho nº 21/2022-RELT2:

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021 (evento 6 do Proc. nº 11611/2020 – Contas Consolidadas):

1. Observa-se a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 359.600,54, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

Capturamos a tela do arquivo empenho.xml, extraído do site do tribunal de contas, no portal do cidadão, dados abertos, exercício de 2019, 8 º remessa – Balanço Consolidado.

Empenho - 25064007000106.xls - Excel (Falha na Ativação do Produto)

Arquivo Página Inicial Inserir Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir O que você deseja fazer... Vagner

M3381 INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'

1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
	Exercício	Operação	Orçamento	Orçamento	Função	Subfunção	Programa	Projeto	Atividade	Rubrica	Vinculado	ID Credor	Nome Credor	Empenho	Data	Valor
1862	2019	2	06	1802	12	361	0006	2052		3190130201000000	003090060	25086034000171	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'	201900000374	01/01/2019	21.907,27
3377	2019	6	03	0401	28	841	0002	1040		4630710200000000	001090000	23373030000820	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'	2019000001731	19/01/2019	27.778,89
3381	2019	6	03	0401	28	841	0002	1040		4630710200000000	001090000	23373030000820	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'	2019000001682	19/01/2019	27.685,13
3464	2019	6	03	0201	04	122	0002	2004		3190114302000000	001090000	91337941115	ELISANGELA ALVES CARVALHO SOUSA'	2019000001801	19/01/2019	15.000,00
3556	2019	6	03	0201	04	122	0002	2004		3190117402000000	001090000	33630844331	MARIA TAVARES DO NASCIMENTO SILVA'	2019000001817	19/01/2019	7.500,00
3593	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3330339300000000	001090000	25086034000171	ENERGISA TOCANTINS-DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.'	2019000001786	19/01/2019	30.000,00
3600	2019	6	03	0201	04	122	0002	2004		3190117401000000	001090000	91337941115	ELISANGELA ALVES CARVALHO SOUSA'	2019000001628	19/01/2019	15.000,00
3601	2019	6	03	0201	04	122	0002	2004		3190117401000000	001090000	91337941115	ELISANGELA ALVES CARVALHO SOUSA'	2019000001816	19/01/2019	15.000,00
3604	2019	6	03	0301	04	122	0002	2009		3330339300000000	001090000	26752139000185	ATM-ASSOCIACAO TOCANTINA DE MUNICIPIOS'	2019000001703	19/01/2019	9.546,35
3621	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3190130201000000	001090000	23373030000820	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'	2019000001591	19/01/2019	20.082,13
3651	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3330339300000000	001090000	25086034000171	ENERGISA TOCANTINS-DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.'	2019000001773	19/01/2019	80.000,00
3659	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3330339300000000	001090000	25086034000171	ENERGISA TOCANTINS-DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.'	2019000001567	19/01/2019	21.794,00
3692	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3190101010000000	001090000	23086037000100	PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO DO TOCANTINS'	2019000001824	19/01/2019	13.184,20
3694	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3190101010000000	001090000	23086037000100	PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO DO TOCANTINS'	2019000001636	19/01/2019	21.105,42
3701	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3190101010000000	001090000	23086037000100	PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO DO TOCANTINS'	2019000001825	19/01/2019	20.786,42
3708	2019	6	03	0301	04	122	0002	2006		3190101010000000	001090000	23086037000100	PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO DO TOCANTINS'	2019000001635	19/01/2019	13.250,73

5354 359.600,54

Acredita-se que ocorreu um erro no processamento do sicap contábil. Observa-se que os empenhos encontram-se com o código 90 vinculado nas dotações orçamentárias.

Pode ter ocorrido erro no processamento dos relatórios do Sicap/Contábil. Verificamos no Balancete Orçamentário anexo XII, 8º remessa, extraído do site do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, consta o valor apontado pelo analista de R\$ 359.600,54 na linha superávit financeiro, demonstrando o registro contábil.

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ - 644.668,00. (Item 5.1.1 do Relatório).

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.
•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:
Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo acima citado.

3. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 79.090,07 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Os valores inscritos na conta contábil Créditos por Danos ao Patrimônio, apontado pelo analista no valor de R\$ 79.090,07 foram registradas no exercício de 2017. O Registro ocorreu devido a débitos na conta do Fundo de Participação dos municípios, agendados no dia 31/12/2016 e foram compensados em 02/01/2017, não havendo conciliação bancária.

O exercício de 2017 se iniciou com um novo gestor, a senhora Elisângela Alves Carvalho Sousa, prefeita eleita para a legislatura de 2017/2020. Como os débitos não ocorreram no período de sua gestão, a gestora notificou o ex- prefeito Francisco de Souza, para apresentar a documentação o qual não foi apresentada, por este motivo foi registrado o valor de 79.090,07 na conta contábil Credito por Danos ao Patrimônio.

Dessa forma, o município deve se comprometer em fazer a representação no ministério público, e ingressar com ação de Ressarcimento ao Erário Publico.

Foi extraído do site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Balanço patrimonial de 2017, demonstrando que já estava registrado neste exercício.

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	ATIVO CIRCULANTE	584.469,69	889.038,42
	Caixa e Equivalência de Caixa	480.152,98	856.279,70
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	480.152,98	856.279,70
	Créditos a Curto Prazo	24.065,77	24.065,77
1.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
1.1.2.4.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	24.065,77	24.065,77
1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	0,00	0,00
1.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	80.250,94	8.692,95

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 929,99 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 268.382,12, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado R\$ 929,99 o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

5. Verifica-se que o Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.095.266,85, para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 11.105.197,97, portanto, constata-se uma divergência de R\$ -9.931,12. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

O Balanço Patrimonial apresenta dois valores de depreciação dos Bens Moveis e Imóveis que são eles:

Bens Móveis	Bens Imóveis	Total
R\$ 9.985,85	R\$ 2.488,99	R\$ 12.474,84

ATIVO		
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
1.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos	0,00
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	0,00
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	11.095.266,85
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	4.865.599,35
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(9.985,85)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	6.242.142,34
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(2.488,99)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)

O Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta na coluna Depreciação o valor de 2.543,72.

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SALDO	
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIÇÃO
12321019802	0	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - Legislativo	49.779,86	0,00	0,00	0,00	0,00	20,37
12321019803	0	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - FMS	524.210,68	0,00	0,00	0,00	0,00	209,55
12321019803	201900187	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - FMS	0,00	201.226,31	0,00	0,00	0,00	80,76
12321019803	201900414	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - FMS	0,00	150.481,73	0,00	0,00	0,00	60,53
12321019803	201901022	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - FMS	0,00	135.642,28	0,00	0,00	0,00	54,61
12321019804	0	Outros Bens Imoveis De Uso Especial - FMAS	212.481,37	0,00	0,00	0,00	0,00	85,25
12321050101	201900111	Ruas/Avenidas - Executivo	0,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00	13,28
12321050103	201900087	Ruas/Avenidas - FMS	0,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	14,88
12321059901	0	Outros Bens De Uso Comum Do Povo - Executivo	380.504,57	0,00	0,00	0,00	0,00	152,25
12321059903	201900510	Outros Bens De Uso Comum Do Povo - FMS	0,00	64.808,45	0,00	0,00	0,00	26,37
12321059905	201900012	Outros Bens De Uso Comum Do Povo - FME	0,00	18.916,45	0,00	0,00	0,00	8,07
12321059905	201900408	Outros Bens De Uso Comum Do Povo - FME	0,00	5.067,33	0,00	0,00	0,00	2,55
12321060101	201900946	Obras Em Andamento - Executivo	0,00	6.702,41	0,00	0,00	0,00	3,20
12321060103	0	Obras Em Andamento - FMS	309.315,54	0,00	0,00	0,00	0,00	123,86
12321060105	201900293	Obras Em Andamento - FME	0,00	5.682,68	0,00	0,00	0,00	2,79
12321060105	201900324	Obras Em Andamento - FME	0,00	29.554,64	0,00	0,00	0,00	12,31
12321060105	201900488	Obras Em Andamento - FME	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	8,50
12321060105	201900786	Obras Em Andamento - FME	0,00	98.349,72	0,00	0,00	0,00	39,74
12321060105	201900894	Obras Em Andamento - FME	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	6,51
12321999903	201900560	Outros Bens Imoveis - FMS	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	6,51
12321999903	201900688	Outros Bens Imoveis - FMS	0,00	10.445,47	0,00	0,00	0,00	2,09
12321999905	201900602	Outros Bens Imoveis - FME	0,00	26.410,74	0,00	0,00	0,00	54,73
TOTAL NO ANO DE 2019			5.298.782,42	943.359,92	0,00	0,00	0,00	2.543,72
TOTAL DE BENS IMÓVEIS			5.298.782,42	943.359,92	0,00	0,00	0,00	2.543,72
TOTAL - Diversos			9.672.235,85	1.435.505,84	0,00	0,00	0,00	2.543,72
TOTAL - UNIDADE CENTRAL			9.672.235,85	1.435.505,84	0,00	0,00	0,00	2.543,72
TOTAL - ORGÃO CENTRAL			9.672.235,85	1.435.505,84	0,00	0,00	0,00	2.543,72
Orgão:	-							
TOTAL GERAL			9.672.235,85	1.435.505,84	0,00	0,00	0,00	2.543,72

Se for subtrair a diferença dos valores apresentados no balanço patrimonial de depreciação que foi de **R\$ 12.474,84**, com o do Demonstrativo do Ativo Imobilizado que totaliza o valor de 2.543,72 teremos um total de R\$ 9.931,12. Exatamente o valor apontado pelo analista, com isto fica claro que existe uma inconsistência no relatório do Ativo Imobilizado.

6. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 635.676,08. (Item 7.2.5 do Relatório)

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo citado acima.

7. Observa-se que o Jurisdicionado apresenta déficit financeiro nas seguintes Fontes: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -2.991,17) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP. (Item 7.2.7 do Relatório).

O déficit apontado no balanço consolidada no valor de R\$ - 2.991,17 ocorreram na consolidação do balanço do fundo de assistência social.

O balanço ordenador da prefeitura municipal não obteve déficit financeiro vejamos no Balanço patrimonial ordenador do exercício de 2019 abaixo:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	5.569,06	26.357,38
0020.	Recursos do MDE	0,00	1.833,04
0030.	Recursos do FUNDEB	235,86	13.752,36
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	58,87	57,69
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,07	199.105,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	56.979,74	3.027,09

Página 4/5 - Gerado em 03/02/2022 16:02:04 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/02/2020 16:00:40, DIGITALMENTE, conforme IN TCU/TC nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Observamos que existe um superávit de 5.569,06 na fonte de recursos próprios 10.

Abaixo fica demonstrado o balanço do fundo de assistência social de São Miguel do Tocantins, encontra – se um déficit de R\$ -8.929,36, valor que ocasionou o déficit na consolidação.

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	-8.929,36	284,43
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	16.688,76	7.273,38
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	20.570,07

Página 4/5 - Gerado em 03/02/2022 16:02:54 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/02/2020 16:53:15, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 950.949,56. (Item 8 do Relatório).

Apontamento respondido no item 6.

9. O montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório).

A formação da base de cálculo para os gastos com pessoal atribui-se a ela todos os gastos com pessoal. As informações são formadas da seguinte forma:

Categoria Econômica 3 e Grupo de natureza de Despesa 1,

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA: é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Quando o empenho é feito, não se separa o que é gratificação, abono, décimo terceiro, horas extras e etc. Os empenhos são lançados pelo total dos eventos não sendo feito o rateio. Com isto a tributação incide sob o total da folha de pagamento.

Verifica-se que já é entendimento do Superior Tribunal Federal – STF, várias verbas indenizatórias não sofrem incidência de previdência, que são elas:

3) VERBAS INDENIZATÓRIAS

São aquelas em que **não há contraprestação**. Sendo assim, dá para compor o seguinte quadro de incidências e de não-incidências:

VERBAS REMUNERATÓRIAS	VERBAS EVENTUAIS	VERBAS INDENIZATÓRIAS
INTEGRAM OS PROVENTOS	NÃO INTEGRAM OS PROVENTOS	NÃO INTEGRAM OS PROVENTOS
VENCIMENTOS/SALÁRIOS	HORAS EXTRAS	DIARIAS (SEM LIMITE)
TRIÊNIOS	INSALUBRIDADE	QUILOMETRAGEM
QUINQUÊNIOS	PERICULOSIDADE	ALUGUEL DE VEÍCULO
FUNÇÃO INCORPORADA	RISCO DE VIDA	AVISO-PRÉVIO EM PECÚNIA
GRATIFICAÇÃO DE 15 ANOS	REPRESENTAÇÃO	FÉRIAS GOZADAS
GRATIFICAÇÃO DE 20 ANOS	AUXÍLIO-FARDAMENTO	1/3 DE FÉRIAS
GRATIFICAÇÃO DE 25 ANOS	AUXÍLIO-FUNERAL	FÉRIAS INDENIZADAS
GRATIFICAÇÃO DE 30 ANOS	AUXÍLIO-ACIDENTE	LICENÇA-SAUDE
GRATIFICAÇÃO DE 35 ANOS	AUXÍLIO-GRAVIDEZ	15 DIAS DE LICENÇA-SAUDE
	AUXÍLIO-NATALIDADE	LICENÇA-PRÊMIO GOZADA

	AUXÍLIO-CRECHE	LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA
	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO	LICENÇA-GESTANTE
	AUXÍLIO-MORADIA	
	QUEBRA-DE-CAIXA	
	GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE	
	GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA	
	ABONO NÃO VINCULADO	
	VALE-ALIMENTAÇÃO	
	VALE-CESTA BÁSICA	
	VALE-CULTURA	
	VALE-TRANSPORTE	
	COMIDA IN NATURA	

Como vem sendo decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, vários foram os tributos recolhidos pela Administração Municipal de forma indevida. Na ocasião, o administrador da municipalidade, que tem a função de ordenador de despesas, tomou conhecimento de que vem sendo equivocadamente autorizados recolhimentos de parcelas indevidas dessa contribuição, quais sejam as incidentes sobre verbas que não tem natureza remuneratória, entre elas as chamadas indenizatórias e as que têm caráter não habitual, posto que não integram os montantes dos proventos da aposentadoria, eis que é este o entendimento que vem sendo demonstrado na massiva recente jurisprudência das superiores instâncias do Poder Judiciário (STF e STJ). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009)

DO DIREITO A COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

O artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, vejamos:

Art. 66 - Nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a COMPENSAÇÃO desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º - A COMPENSAÇÃO só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º - A COMPENSAÇÃO ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou CONTRIBUIÇÃO corrigido monetariamente com base na variação da UFIR

Ante todo o exposto: Requeremos a este Tribunal, que venha refazer os cálculos retirando as verbas apontadas acima, para verificamos realmente qual o valor gasto com pessoal.

10. Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 58,93%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea “b”, do inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 9.2.1 do Relatório).

Apontamento respondido no item 9.

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Miguel, contribuiu 13.60%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

O recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não

tendo existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com **1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários**, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 13,60%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.

É Relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49

5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(...) 9. VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”

“(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado

no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, e **contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...) Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos:

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência.

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr.

Sebastião de Gois Barros, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de 1,26%, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do

Município de Carmolândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, **que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Miguel, contribuiu 13,88%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Apontamento respondido no item 11.

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 0%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

De fato a previdência proveniente aos contratos temporários não estavam sendo empenhada separadamente, dessa forma passar-se-á a ser feito conforme norma vigente. Ressaltando que não trouxe danos ao erário ocorrendo apenas um erro formal.

14. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS.

Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um numero, onde é 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS.

A conta correta que deveria receber o lançamento trata-se do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada. As provisões não deixaram de ser feitas, As provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

15. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório)

Vale ressaltar que os resultados referentes ao IDEB de 2015, são de responsabilidade do gestor à época, o Sr. Francisco de Souza.

Analisando a publicação dos resultados e metas referentes ao índice de desenvolvimento da educação básica do município de São Miguel do Tocantins referente ao ano de 2017, observa-se que embora não tenha atingido as metas projetadas, esses índices não diminuíram, pelo contrário, vem avançando. Durante a gestão da parte citada vale ressaltar que esta se empenhou em alcançar os níveis esperados conforme meta do IDEB.

16. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Os valores inseridos no Siops 6º bimestre do exercício de 2019, totalizam o valor de R\$ 1.748.024,31. O Fundo Municipal de Saúde aplicou o valor de R\$ 1.748.024,31 o que se encontra diferente é a aplicação do gasto em Saúde em percentual (%), no SIOPS está **15,27%** e no Relatório Resumido de Execução Orçamentaria 6º Bimestre, extraído do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, o percentual aplicado é de **15,28%**, a diferença e de 0,01%, levando a entender que a memória de calculo de ambos estão diferentes, o SIOPS está arredondando para baixo e o SiCAP/Contábil, para cima. Conforme demonstrado em anexo o demonstrativo das receitas e despesas com ações de serviços públicos de Saúde - 6º bimestre, extraído do TCE/TO, o mesmo relatório extraído do SIOPS, demonstrando os valores por iguais.

**Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 245/2021 (evento 9 do
Proc. nº 3416/2020 – Contas de Ordenador)**

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 905.237,39, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de abril de 2017.

**•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E
ELEMENTO PRÓPRIO:**

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo a norma Vigente.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 2,02% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.2 do Relatório)

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação. E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde **o relator entendeu ressalvar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.**

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressaltou o apontamento conforme se destaca logo abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros – CPF: 612.257.701-49
- 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. **(grifos nosso)**.

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o Município de São Miguel do Tocantins/TO aplicou mais de 1,26% de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que Município de São Miguel do Tocantins/TO teve 2,02% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

Apontamento respondido no item 14 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021– Contas Consolidadas.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 48.907,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

5. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado

Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -4.084,82. (Item 4.3.2.4 do Relatório).

Apontamento respondido no item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021– Contas Consolidadas.

6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -545.853,00. (Item 4 4.4 do Relatório).

Apontamento respondido no Item 5.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativo e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DAS CONTAS CONSOLIDADAS**, do exercício de 2019 em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Miguel do Tocantins/TO, data do protocolo.



ELISANGELA ALVES CARVALHO SOUSA
Gestora à época

ADRIANO FERNANDES DA SILVA
Contador